

A.I. N.º - 232943.0022/03-2
AUTUADO - COMERCIAL DE CEREAIS RODRIGUES LTDA.
AUTUANTE - ANTONIO ANIBAL BASTOS TINOCO
ORIGEM - IFMT-DAT/SUL
INTERNET - 08.09.03

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0341-03/03

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA.
AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. Em relação às mercadorias objeto desta autuação, não há convênio que preveja a retenção do imposto pelo remetente. A Portaria n° 270/93 manda que se cobre o tributo por antecipação no posto de fronteira. Rejeitada a preliminar de nulidade. Infração caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 09/04/03, exige ICMS no valor de R\$2.128,32, acrescido da multa de 60%, imputando ao autuado a seguinte infração:

“Mercadorias enquadradas na Portaria nº 270/93, procedentes de outros Estados, sem o recolhimento do ICMS na primeira repartição fazendária do percurso da mercadoria, desde que não possua regime especial”.

Foi lavrado o Termo de Apreensão e Ocorrências do mesmo número do Auto de Infração (fls. 05 e 06), apreendendo 900 sacos de açúcar.

O autuado, através de seu advogado, apresenta impugnação, às fls. 13 e 14, preliminarmente requerendo a nulidade da autuação, sob a alegação de que o Auto de Infração “não preenche no total ou parcial a demanda do Auto de Infração”.

No mérito, alega que existem algumas empresas utilizando-se de “clones” de CGCs e inscrições estaduais. Nega que tenha adquirido as mercadorias em exame. Ao final, pede a improcedência do Auto de Infração.

A auditora que prestou a informação fiscal (fls. 24 e 25), mantém a ação fiscal dizendo que o autuado não faz prova de suas alegações. Cita o art. 143, do RPAF/99 e aduz que o autuante se baseou nos documentos anexados às fls. 08, 09 e 10 para lavrar o Auto de Infração.

VOTO

O presente processo exige ICMS pelo fato do autuado ter adquirido mercadoria enquadrada na Portaria nº 270/93 (açúcar), procedente de outro Estado, sem o recolhimento do ICMS na primeira repartição fazendária do percurso da mercadoria.

Inicialmente, rejeito as preliminares de nulidade suscitadas pelo impugnante, abaixo abordadas, haja vista que o Auto de Infração está revestido das formalidades legais, não se observando erro ou vício que possa decretar a sua nulidade, de acordo com o que dispõe o art. 18, do RPAF/99.

No mérito, o autuado limitou-se a alegar que a cobrança em questão baseou-se em mera presunção, não havendo prova de que tenha adquirido as mercadorias em lide.

Entretanto, as cópias das notas fiscais em questão, foram anexadas aos autos (fls. 08, 09 e 10), sendo emitidas por empresas regularmente inscritas, em nome do autuado, e por serem contratos de fornecimento de mercadorias, são válidas como prova de circulação das mesmas e respectivo ingresso no estabelecimento destinatário, até que se prove o contrário.

O sujeito passivo não apresentou nenhum elemento que evidenciasse a falta de legalidade das notas fiscais em questão, nem quaisquer documentos que comprovassem o pagamento do imposto.

Pelo que dispõe os artigos 142 e 143, do RPAF/99, a recusa de qualquer parte em comprovar fato controverso com elemento probatório de que necessariamente disponha importa presunção de veracidade da afirmação da parte contrária, e a simples negativa do cometimento da infração não desonera o sujeito passivo de elidir a presunção de legitimidade da autuação fiscal.

Do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 232943.0022/03-2, lavrado contra **COMERCIAL DE CEREIAIS RODRIGUES LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$2.128,32, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “d”, da Lei nº 7.014/96, e demais acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 01 de setembro de 2003.

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA - PRESIDENTE

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVÉA - RELATOR

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - JULGADORA